

Actualização do Guia Prático Comum para a redacção de textos legislativos comunitários - Abril de 2009

(as alterações introduzidas respeitam às páginas indicadas no quadro a seguir)

Página	Alteração	
2	O endereço do servidor Europa deve ler-se: 'http://europa.eu'	
6	A nota de pé-de-página 3 deve ler-se: '(3) Última actualização da versão portuguesa: Outubro de 2008'	
6	A nota de pé-de-página 5 deve ler-se: '(5) http://publications.europa.eu/code/pt/pt-000100.htm '	
6	A nota de pé-de-página 7 deve ler-se: '(7) As observações devem ser dirigidas por correio electrónico ao grupo de juristas-revisores da Comissão (juristes-reviseurs@ec.europa.eu), que procederá à sua comunicação.'	
28	A nota de pé-de-página 3 deve ler-se: '(3) A citação do acto de direito derivado é feita da seguinte forma: o título completo do acto é reproduzido na citação, seguido de uma remissão para uma nota de pé-de-página que inclui a referência ao JO (série, número, data e página).'	
29	No ponto 9.10, o primeiro trecho deve ler-se: <p style="padding-left: 40px;">'9.10. As citações dos actos preparatórios, nomeadamente os pareceres do Parlamento Europeu, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, devem igualmente ser seguidas de uma remissão para uma nota de pé-de-página que indique o JO em que o parecer foi publicado (exemplo: JO C 128 de 9.6.1975, p. 1).'</p>	
36 e 37	O texto dos pontos 10.18 a 10.19.3 deve ser substituído pelo texto no Anexo I (para actualizar as remissões para o Acordo interinstitucional entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão de 17 de Maio de 2006 sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (JO C 139 de 14.6.2006, p. 1).	
50 e 51	O texto dos pontos 16.10 à 16.10.6 deve ser substituído pelo texto no Anexo II (para ter em conta a decisão de suprimir as remissões para as últimas alterações nas notas de pé-de-página).	
62	No ponto 18.11, é necessário substituir: 'acto de base' por: 'acto a modificar'.	
71 e	No ponto 20.11, o parágrafo que começa por: 'É necessário evitar	

72	formulações ...' deve ser escrito a negro.'	
78, 79, 81, 82 et 83	Nos cinco modelos de acto, depois da citação "Tendo em conta a proposta da Comissão" a remissão '(¹)' deve ser suprimida, tal como a correspondente nota de pé-de-página.	
85	Na Lista de documentos citados, em 'Textos de referência', a indicação: 'Acordo interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO C 172 de 18.6.1999, p. 1)' deve ser substituída por: 'Acordo interinstitucional de 17 de Maio de 2006 entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (JO C 139 de 14.6.2006, p. 1).	
87	No índice alfabético, a última linha da página 87 deve ler-se: 'codificação, 16.10.4 (nota de pé-de-página 15)'. 	

ANEXO I

(Texto destinado a substituir o texto dos pontos 10.18. a 10.19.3.)

"Inscrição de considerandos financeiros nos actos legislativos

10.18. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão concluíram, em 17 de Maio de 2006, um Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira⁸, que substitui, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007, o Acordo interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental⁹. O Acordo estabelece no seu ponto 37 que os actos relativos a programas plurianuais adoptados nos termos do procedimento de co-decisão incluem uma disposição na qual o legislador fixa o enquadramento do programa. Esta disposição é acompanhada do considerando-tipo seguinte:

"[O presente acto] estabelece o enquadramento financeiro do programa plurianual que constitui, para a autoridade orçamental, no decurso do procedimento orçamental anual, a referência privilegiada, para efeitos do ponto 37 do Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006 sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira."

10.19. Nos termos do ponto 38 do referido Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006, os actos legislativos relativos a programas plurianuais não submetidos ao processo de co-decisão não comportam um "montante considerado necessário". As propostas da Comissão não compreendem portanto qualquer disposição financeira para actos diferentes dos mencionados no ponto 10.18. No caso de o Conselho entender introduzir uma referência financeira, esta reveste-se de carácter indicativo da vontade do legislador e não afecta a competência da autoridade orçamental definida no Tratado. A presente disposição será mencionada em cada um dos actos que comporte tal referência financeira¹⁰.

10.19.1. Nestas circunstâncias, estes actos contêm o seguinte considerando:

"Um montante de referência financeira, na acepção do ponto 38 do acordo interinstitucional de 17 de Maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira, foi incluído no [presente acto], para a totalidade da duração do programa, sem que tal afecte a competência da autoridade orçamental prevista no Tratado".

⁸ JO C 139 de 14.6.2006, p. 1.

⁹ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

¹⁰ A norma correspondente é do seguinte teor: "O montante da referência financeira para a execução [do presente programa], para o período, é de Os créditos anuais são autorizados no limite do Quadro Financeiro pela autoridade orçamental."

10.19.2. Se o montante de referência financeira acima referido tiver sido objecto de um acordo com o Parlamento Europeu, no quadro do procedimento de concertação previsto na Declaração comum de 4 de Março de 1975¹¹, será considerado um montante de referência na acepção do ponto 10.18.

10.19.3. Neste caso, o considerando do ponto 10.18 é substituído pelo seguinte texto, não se modificando a parte dispositiva:

"No quadro do procedimento de concertação previsto na Declaração comum de 4 de Março de 1975 (...), o Parlamento Europeu e o Conselho chegaram a um acordo sobre um montante que constitui, para a totalidade da duração do programa, a referência privilegiada, na acepção do ponto 37 do acordo interinstitucional de 17 de Maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira."

ANEXO II

(Texto destinado a substituir o texto dos pontos 16.10. à 16.10.6.)

"Citação do acto a que se faz referência"

16.10 Quando num acto há necessidade de citar outro acto, é feita referência ao título deste último, quer completo com a fonte de publicação, quer sob uma forma abreviada, nomeadamente se a citação for feita no título do primeiro acto ou se não se tratar da primeira citação.

16.10.1 Quando no título de um acto se citar o título de outro acto:

- suprime-se neste último o nome da instituição autora, se se tratar da mesma instituição autora do primeiro acto;
 - salvo no caso de actos não publicados (e que não contêm portanto número de ordem oficial, nem número de publicação), a referência à data é igualmente suprimida;
 - não se indica o JO no qual o acto mencionado foi publicado.
- É possível não citar na íntegra o título do acto a que é feita referência, citando-o sob forma abreviada, que dê uma descrição sucinta do seu objecto.

16.10.2 Nas citações, a regra é a da citação integral do título. Se se tratar de directivas ou de decisões a notificar que foram publicadas, insere-se o número de publicação e o título integral, seguido de uma remissão para uma nota de pé-de-página(algarismo árabe entre parêntesis) com a indicação do JO em que o acto foi publicado. No entanto, no caso dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e outros actos muito conhecidos (por ex., actos de adesão, convenção ACP-CE de Lomé), não há nota de pé-de-página.

16.10.3. Salvo se a compreensão do texto não o exigir, os actos são citados pela primeira vez nos considerandos com o seu título completo; em seguida é suficiente citá-los pelo seu número.

Exemplo:

Primeira referência: « Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ()

() JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

Referências seguintes: « Regulamento (CE) n.º 3223/94 »

- 16.10.4. As referências a outros actos no dispositivo devem limitar-se ao estritamente necessário. O dispositivo deve ser compreensível por si próprio, sem que o leitor tenha de consultar outros actos. Devem igualmente evitar-se as dificuldades que possam decorrer de alterações ou da revogação do acto citado¹².
- 16.10.5 É de boa técnica legislativa mencionar nos considerandos todos os actos a que será feita referência ao longo do acto. Esses actos são citados com a referência da publicação no JO e deste facto decorre que, nos artigos, a remissão pode fazer-se citando apenas o número dos actos em questão.
- 16.10.6 As citações feitas no dispositivo são em regra referências dinâmicas (ver pontos 16.10.3 a 16.16)."

¹² Se o acto citado tiver sido alterado, deve entender-se que a referência é feita ao acto alterado; se o acto tiver sido substituído, considera-se que a referência é feita ao novo acto; se o acto tiver sido revogado sem ser substituído, a eventual lacuna deve ser colmatada através de interpretação. Aquando das reformulações e das codificações que compreendem alterações na numeração dos artigos, é necessário indicar as alterações num quadro de correspondência anexo ao acto codificado ou reformulado.